



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349924

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2349410-80.2024.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é agravante BRUNA CRISTINA DE CAMARGO TOLEDO, é agravado MARCELO APARECIDO SPARAPAN DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), GOMES VARJÃO E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ISSA AHMED
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 39039

Agravo de Instrumento nº 2364370-41.2024.8.26.0000

Comarca: Marília – 4ª Vara Cível

Agravante: Bruna Cristina de Camargo Toledo

Agravado: Marcelo Aparecido Sparapan da Silva

Feito originário nº 0002385-87.2022.8.26.0344

Juiz prolator: Valdecir Mendes de Oliveira

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Insurgência da exequente contra decisão que indeferiu pedido de expedição de ofícios ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e às empresas Uber e Ifood, para obtenção de informações sobre prestações de serviço do executado. Irresignação que prospera. Diligências que devem ser permitidas a fim de agilizar a busca de bens aptos a satisfazer o crédito da exequente. Execução que deve ser realizada no interesse do credor (artigo 797 do Código de Processo Civil). Possibilidade de mitigação da regra da impenhorabilidade preconizada no inciso IV do *caput* do artigo 833 do Diploma Processual Civil. Decisão combatida reformada. **Recurso provido.**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Bruna Cristina de Camargo Toledo contra a decisão de fl. 103¹ dos autos de origem a qual, em cumprimento de sentença (processo de origem nº 0002385-87.2022.8.26.0344,) por ela movido em face de Marcelo Aparecido Sparapan da Silva, ora agravado, vinculado à ação de reparação de danos morais e materiais (processo nº 1002461-02.2019.8.26.0344), indeferiu o pedido, deduzido pela ora agravante às fls. 100/101 daqueles autos, de expedição de ofício ao INSS, Uber e Ifood para obtenção de informações sobre prestações de serviço do executado.

Na minuta de agravo (fls. 01/04), a exequente aduz que, a fim de esgotar as buscas referentes às informações do executado, ela solicitou que fosse oficiado ao INSS, Uber e Ifood para obtenção de informações sobre prestações de serviço por ele realizadas, pleito que foi indeferido sob a justificativa de impenhorabilidade dos ganhos. Afirmar ser provável que ele

¹ Fl. 28 deste agravo de instrumento.

esteja usando conta bancária de terceiro para se evadir das buscas judiciais. Pugna pelo provimento do recurso para reformar a decisão combatida, para deferir a coleta de dados/informações do agravado e não a penhora de seus ganhos perante o INSS, Uber e Ifood. Postula, ainda, que seja considerada mantida a justiça gratuita, isentando a recorrente das custas do agravo de instrumental.

Recurso tempestivo. Preparo recursal não recolhido por ser a agravante beneficiária da gratuidade da justiça (fl. 69 dos autos do processo nº 1002461-02.2019.8.26.0344).

Dispensada a juntada das peças obrigatórias, na forma do artigo 1.017, § 5º, do Diploma Processual Civil.

Não requerida a concessão de antecipação da tutela recursal, o agravo de instrumento foi processado apenas no efeito devolutivo (fls. 34/35).

Não foi ofertada contraminuta (fl. 37)

Sem expressa oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Conheço do recurso, porque satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, **mantenho a gratuidade da justiça já deferida à agravante.**

Feita essa consideração, passo à análise do mérito recursal.

A pretensão da exequente, ora agravante, com vistas à localização de eventual patrimônio do devedor, passível de penhora, é providência que auxiliará a rápida prestação jurisdicional.

Depreende-se, portanto, que as diligências por ela requeridas devem ser permitidas a fim de agilizar a busca de bens aptos a satisfazer seu crédito.

Afigura-se pertinente sua solicitação, máxime tendo em vista que determinadas pesquisas somente podem ser obtidas através de requisição judicial, diante do caráter sigiloso das informações.

Não se olvide que, conforme estabelecido no artigo 797 do Código de Processo Civil - CPC, a execução deve ser realizada no interesse do credor.

Ademais, estabelece o artigo 139, inciso IV, do Diploma Processual Civil que o juiz pode *“determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”*.

Saliente-se que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.582.475-MG, em 03/10/2018, de relatoria do eminente Ministro Benedito Gonçalves, admitiu a possibilidade de mitigação da regra da impenhorabilidade preconizada no inciso IV do *caput* do artigo 833 do Diploma Processual Civil,

firmando-se o entendimento de que “*A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.*”.

Merece destaque trecho do v. acórdão:

*“Para além do dever de portar-se processualmente de acordo com os preceitos da boa-fé, as partes têm direito ao **tratamento processual isonômico**, o que se revela na execução civil como o direito a receber tratamento jurisdicional que saiba **equilibrar**, de um lado, o direito do credor à **satisfação do crédito** executado e, de outro, o direito do devedor a responder pelo débito com a preservação de sua **dignidade**.*

*Isto considerado, é de se notar que estão em questão, potencialmente contrapostos, **direitos fundamentais** das partes. De um lado, o credor tem direito ao Estado de Direito, ao acesso à ordem jurídica justa, ao devido processo legal processual e material. De outro, também o devedor tem direito ao devido processo legal, que preserve o mínimo existencial e sua dignidade.*

*Sob essa ótica da preservação de direitos fundamentais, o direito do credor a ver satisfeito seu crédito não pode encontrar restrição injustificada, desproporcional, desnecessária. No que diz respeito, portanto, aos casos de impenhorabilidade (e sua extensão), **só se revela***

necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de seu mínimo existencial, à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. (...)”.

Desta forma, a interpretação da regra da impenhorabilidade estabelecida no artigo 833 do CPC deve ser realizada em consonância com os princípios constitucionais e sopesando-se os interesses, garantias e direitos envolvidos, de modo a harmonizar a dignidade do devedor com a dignidade do credor, com vistas à efetividade das decisões judiciais.

Por derradeiro, confira-se julgado desta C. Câmara em caso análogo ao presente feito:

“ AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA A EMPRESA UBER, 99 TÁXI, IFOOD E INSS PARA QUE INFORMEM EVENTUAL EXISTÊNCIA DE REMUNERAÇÃO MENSAL AUFERIDA PELO EXECUTADO. CABIMENTO. IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART. 833, IV DO CPC MITIGADA INDEPENDENTEMENTE DE HAVER CARÁTER ALIMENTAR. PRECEDENTES DESTA C. CÂMARA. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. Agravo de instrumento provido.” (Agravo de Instrumento nº 2348467-63.2024.8.26.0000; Relatora: Cristina Zucchi; Data do Julgamento: 24/03/2025; v.u.).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, para que, na origem, sejam possibilitadas as medidas pleiteadas pela exequente, a saber, expedição de ofícios ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e às empresas Uber e Ifood, para obtenção de informações sobre prestações de serviço realizadas pelo executado.

ISSA AHMED

Relator